



PROCESSO N.º 721/10

PROTOCOLO N.º 10.284.410-6

PARECER CEE/CEB N.º 1156/10

APROVADO EM 02/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA RURAL ESTADUAL PROFESSOR JOÃO LÚCIO
DE ALMEIDA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: RESERVA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 1541/10 - GS/SEED, de 30/04/10, pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) protocolado no NRE de Telêmaco Borba em 18/11/09, da Escola Rural Estadual João Lúcio de Almeida - Ensino Fundamental, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Reserva, ministrado naquele estabelecimento (fls. 124).

Pela Resolução n.º 115/06 foi autorizado o funcionamento de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental na referida escola, com implantação gradativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir do início do ano de 2006 (fls. 04).

2. Recursos Físicos

Os recursos físicos, materiais e pedagógicos estão descritos às folhas, 09 a 11, 01 a 12 (SG/CEE), 58 a 61.

O Prefeito Municipal de Reserva compromete-se a acatar e atender no menor tempo possível, às exigências constantes nos laudos exarados pelo Corpo de Bombeiros as (fls. 58 e 59).

3. Organização Curricular

A instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 4 (quatro) séries anuais, de acordo com o que segue (fls. 13):



PROCESSO N.º 721/10

Matriz Curricular

NRE: 26 - TELEMÁCO BORBA		MUNICÍPIO: 2190 - RESERVA								
ESTABELECIMENTO: 01371 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA, E R E PROF-E FUND ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA										
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: TARDE								
ANO DE IMPLANTACAO: 2007 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS								
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8					
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2					
	CIENCIAS	3	3	3	3					
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3					
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1							
	GEOGRAFIA	3	3	4	3					
	HISTORIA	3	3	3	4					
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4					
	MATEMATICA	4	4	4	4					
	SUB-TOTAL	22	22	23	23					
P D	L.E.M. - INGLES **	2	2	2	2					
	SUB-TOTAL	2	2	2	2					
	TOTAL GERAL	24	24	25	25					



PROCESSO N.º 721/10

4. Corpo Docente

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/ HABILITAÇÃO
Rubia Rickli Graniska	Arte	Educação Artística – Artes Visuais
Everson Coelho Norberto	Ciências	Ciências/Biologia
Marilene Josiliane Chagas	Educação Física	Educação Física
Marcia Bida	Ensino Religioso	Historia
Herminio Rosa Carneiro Junior	Geografia	Geografia
Marcia Bida	História	Historia
Mara Lúcia Horizon	Português	Letras - Português/Espanhol
Conceição Maria Dal Bó	Matemática	Matemática
Jocelha Salkoski	Matemática	Matemática
Crislaine Piotrovski	Inglês	Letras – Português/Inglês

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 241/09 do NRE de Telêmaco Borba de 28/12/09, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do Ensino Fundamental, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola em tela (fls. 62).

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Telêmaco Borba e o Parecer n.º 1009/10 CEF/SEED (fls. 122), este relator é favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2006, da Escola Rural Estadual Professor João Lúcio de Almeida - Ensino Fundamental, do Município de Reserva, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino deverá solicitar em caráter de urgência a renovação de reconhecimento conforme o artigo 42 da Deliberação n.º 04/99 e Deliberação n.º 04/03, ambas deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se que foi alterada pelo Parecer CEE/CEB n.º 219/09, aprovado em 04/06/09, a nomenclatura da disciplina de Artes, do Ensino Fundamental, para **Arte**. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao Laudo do Corpo de Bombeiros.



PROCESSO N.º 721/10

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator .
Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB